**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE RECIFE - PE.**

**Sr.** **THIAGO DE MEDEIROS LIRA**, brasileiro, solteiro, administrador, portador da cédula de identidade RG nº 6.101.479 SDS/PE e inscrito no CPF/MF sob nº 062.096.044 – 20, residindo na rua Corretor José Pedro da Silva, nº 681, CEP: 53.439 – 420, no Bairro do Janga, em Paulista/PE; **Sr.** **JOAQUIM ZHITOMIR VASCONCELOS BEZERRA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador do CPF/MF nº 093.086.134-55 inscrito na OAB/PE sob o nº 42.271, com escritório profissional na Rua Gervasio Pires, nº 218, SALA 04, Bairro da Boa Vista, Cidade do Recife-PE, CEP 50.060-090, e-mail: contato@zhitomir.adv.br; **Sr. JOSÉ JORGE IBRAYN DE LIMA PEREIRA,** brasileiro, solteiro, advogado, portador do CPF/MF nº 085.339.534-96 e inscrito na OAB/PE sob o nº 50.032, com escritório profissional a Rua Gervasio Pires, nº 218, Sala 04, Bairro da Boa Vista, Cidade do Recife-PE, CEP 50.060.090, e-mail: jorgeibrayn@jus-adv.com.br e **Sr. MIGUEL VICTOR DE SÁ CORDEIRO ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no Cadastro de Pessoa Física CPF/MF sob o nº 046.919.494-45 e inscrito na OAB/PE sob o nº 26.931, com endereço profissional a Avenida República do Líbano, nº 251 Empresarial RIOMAR TRADE CENTER 3 (TORRE C) - Sala 807 e 808 - Pina, Recife - PE, 52021-170 e Sra. **MARIA ELISA DE MELO SOUZA**, brasileira, solteira, Advogada inscrita na OAB-PE sob o nº35.258, portadora doRG nº 7.784.638 e CPF nº 074.008.064-40, residente e domiciliada a Av. dezessete de agosto, 2413, casa forte, Recife-Pe, CEP: 52061-540; por meio de seus Advogados e bastantes procuradores que esta subscrevem(Instrumento de mandado incluso), com endereço profissional a Rua Gervasio Pires, 218, Sala 04, Bairro da Boa Vista, desta mesma Comarca, E-mail profissional: contato@zhitomir.adv.br, onde receberão as devidas comunicações jurídicas de estilo, avisos e demais documentos de praxe, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro nos ditames da Lei nº [12.016](https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/818583/lei-do-mandado-de-seguran%C3%A7a-lei-12016-09)/09 e demais normas aplicáveis à hipótese, impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR**

contra ato ilegal do **ESTADO DE PERNAMBUCO,** pessoa jurídica de direito público, inscrito no

CNPJ/MF sob o nº 10.571.982/0001-25, devendo ser citado através da Procuradoria- Geral do Estado, com sede na Rua do Sol, nº 143, Santo Antônio, Recife/PE, CEP: 50010-936, e sua **SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, Rua Dona Maria Augusta Nogueira, 519, Bongi - Recife-PE - CEP: 50751-530 - Fone: (81) 3184.0000, em decorrência dos fatos a seguir aduzidos:

**DOS FATOS**

Os impetrantes requerem ao **ESTADO DE PERNAMBUCO** e sua **SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, pedido de informações referente a distribuição e beneficiados através do PNI – Programa Nacional de Imunização da vacinação emergencial prioritária que está sendo realizada em todo o estado com o imunizante **CORONAVAC** do laboratório **SINOVAC em parceria com o Instituto Butantã,** bem como as doses da vacina de **OXFORD/ASTRAZENECA**.

O uso emergencial dos imunizante **CORONAVAC/OXFORD/ASTRAZENECA** foi recentemente aprovado como medida de combate a atual situação de pandemia causada pelo Sars-CoV-2(coronavírus), tendo o órgão regulador ANVISA o aprovado de forma emergencial tão somente como medida de urgência e especificamente para atendimento aos profissionais da saúde pública e alguns grupos prioritários, devendo o Poder Público utilizar com cautela tais vacinas face a escassez e dificuldade na produção e obtenção de mais doses, bem como por medida de justiça disponibilizar de maneira clara a quem estão sendo destinadas tais doses para evitar desvios e risco de subvacinação dos profissionais que estão na linha de frente do combate a pandemia nas instalações publicas destinadas a tal.

Outrossim, devido as constantes notícias trazidas nos veículos de imprensa o receio de desvio ou uso indevido dos imunizantes faz surgir a todo jurisdicionado o receio e o direito a ter assegurado que o Poder Público está usando devidamente os recursos destinados ao combate a pandemia, recursos estes, como a vacina, que, no atual cenário de escassez e dificuldade de obtenção de mais doses do imunizante, devem exclusivamente ser destinadas aos grupos que perfazem a primeira linha de prioridade, conforme inclusive orientações do próprio Ministério da Saúde, podendo todavia os Estados através de sua autonomia definir a abrangência ou restringir as prioridades.

Entretanto o que se tem noticiado, com larga ênfase e certo estarrecimento aos jurisdicionados, pelos meios de comunicação mais diversos são os corriqueiros casos de uso indevido dos imunizantes por pessoas que não perfazem grupo prioritário para a etapa atual do PNI.

Desta forma, mesmo que aguardando os impetrantes a resposta ao seu requerimento expresso, no prazo legal, não podem-se deter a aguardar um dia sequer sem que a demora traga risco de prejuízo a toda a sociedade, vez que usado o imunizante em pessoa que não perfaz prioridade para o atual estágio do PNI não haverá como repor a dose utilizada indevidamente, fazendo com que toda a cadeia de prioridade, que já é extensa e fragilmente coberta pelo insuficiente número de doses disponíveis, seja prejudicada.

Pretendem os impetrantes, utilizar-se das informações para verificar, como cidadãos, se houve uso indevido dos escassos recursos públicos, vacina CORONAVAC, e de que forma.

A falta de transparência aumenta a suspeita de uso irregular dos imunizantes e consequentemente do dinheiro público investido e, com base em seu direito de petição, insculpido no artigo [5º](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10641516/artigo-5-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988), inciso [XXXIV](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10729703/inciso-xxxiv-do-artigo-5-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988), alínea [a](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10729673/alinea-a-do-inciso-xxxiv-do-artigo-5-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988) da [Constituição Federal](https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/188546065/constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988) e demais normas que lhe concedem o direito ao referido pedido de informações e cópias, os impetrantes entendem também que aumenta sua legitimidade para a causa como cidadão.

A também de se pesar que o Estado de Pernambuco recebeu 270.960 doses do imunizante. Dessa quantidade, 67.048 foram enviadas ao Recife, dessarte que o número de doses do imunizante é extremamente restrito, devendo as Prefeituras do Estado de Pernambuco usar com total prudência tais doses do imunizante, que em razão deste raso quantitativo, em referência à capital, cerca de 67.048 (sessenta e sete mil e quarenta e oito) doses, que só será suficiente para imunizar o restrito número de 33.524 profissionais da saúde, número muito pequeno frente o total de profissionais que lutam diariamente nas linhas de frente de combate a pandemia na Cidade do Recife, onde levando em consideração todas as cidades do estado, que se distanciam da capital, será bem mais difícil a sua fiscalização.

Com isso, não resta alternativa aos impetrantes senão socorrer-se do presente *mandamus*, a fim de ver garantido o seu direito líquido e certo em ter as informações, conforme a legislação aplicável, em especial a lei de acesso a informação, **Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal**.

**DO DIREITO**

Resta configurada nos autos, uma flagrante ofensa ao direito líquido e certo dos impetrantes de obter informações e cópias da lista de beneficiados prioritários já imunizados, que deve existir, vez que a limitado quantitativo de vacinas para garantir eficaz imunização do grupo prioritário, cabendo lembrar aqui que cada beneficiado nessa primeira e mais urgente etapa de vacinação do PNI deverá receber duas doses do imunizante, o que limita ainda mais a abrangência e capacidade de imunização dos profissionais que estão na linha de frente, devendo o Poder Público agir com extremo zelo e cautela, não podendo também olvidar a clareza de informações aos seus jurisdicionados para que estes estejam seguros de que o uso dos imunizantes está sendo feito conforme previsto pelo Plano Nacional de Imunização, em especial nessa etapa tão crítica de urgência e prioridades.

Pelo comportamento da autoridade coatora, que se omite em prestar as informações, fica mais turva e prejudicada a segurança de que os imunizantes estão indo para onde de direito e de fato deveriam ir, incorrendo no evidente risco de ilegalidade e abuso de poder de gestão de recursos tão escassos como a vacina **CORONAVAC** e **OXFORD/ASTRAZENECA** em seu limitado quantitativo atual.

Inicialmente, se trata de direito constitucional do impetrantes, o direito de petição para verificar a legalidade da situação:

Art. 5º. [...]: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Não bastasse o direito líquido e certo dos impetrantes de pedir informações para a verificação da legalidade de atos de agente público, temos que várias normas regram e regulamentam os direitos ora discutidos.

O Artigo [3º](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11324418/artigo-3-da-lei-n-9784-de-29-de-janeiro-de-1999) da Lei Federal nº [9.784](https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104076/lei-de-procedimento-administrativo-lei-9784-99)/99 confere aos impetrantes o acesso a cópias dos autos, ainda que tenha que fazê-lo *sponte própria*, contudo, o impetrado poderia utilizar-se de escusa de que necessitaria de prazo para apresentar as informações requeridas, todavia, qualquer demora na apresentação de tais informações causa irreversível dano a todos os jurisdicionados, vez que, como já mencionado em linhas anteriores, é impossível reaver qualquer dose já aplicada, prejudicando toda a cadeia de prioridade de imunização na atual etapa do PNI.

Vejamos o teor da norma que confere o referido direito:

Art. 3º - **O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração**, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - Ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - Ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, **obter cópias de documentos** neles contidos e conhecer as decisões proferidas;” (grifo nosso)

É inegável a condição de interessado dos impetrantes, tendo em vista que é jurisdicionado, contribuinte e tem sua completa condição de cidadão reconhecida, em vista que cumpre todos os seus deveres. Ao final, os impetrantes nada mais fazem, do que fiscalizar o uso do seu próprio dinheiro e de recursos tão valiosos e escassos, como as doses da **CORONAVAC e OXFORD/ASTRAZENECA** de que dispõem o Estado de Pernambuco e sua respectiva Secretária de Saúde de Pernambuco, no atual momento.

A [Lei de Acesso a Informação](https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1029987/lei-12527-11) (Lei nº [12.527](https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1029987/lei-12527-11)/11), como corolário do direito constitucional de petição prevê que qualquer interessado pode dirigir pedido de informações, cujo prazo para a resposta não pode ser superior a 20 (vinte) dias, conforme vemos em seu artigo [10º](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/26493524/artigo-10-da-lei-n-12527-de-18-de-novembro-de-2011), a seguir transcrito:

Art. 10. **Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações** aos órgãos e entidades referidos no art. 1o desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º. Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, **em prazo não superior a 20 (vinte) dias:**

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2o O prazo referido no § 1o poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

Vemos que mesmo permitindo-se a prorrogação, ou seja, permitindo-se a resposta em 30 (trinta) dias, no caso ora telado tal prazo ou dilação constituiria possibilidade de irreversível dano a toda a sociedade recifense, visto que qualquer demora na apresentação da lista de beneficiados e imunizados tornaria irreversível a obtenção das doses aplicadas de forma irregular ou destinadas a pessoas que não perfizessem o grupo prioritário de profissionais da saúde que é alvo dessa primeira e mais urgente etapa do Plano de Imunização Nacional, em atenção ao estado de Pandemia devido ao Sars-CoV-2(coronavírus).

Por isso, nasce o direito à proteção judicial do direito líquido e certo do impetrantes, fundamentado no Art. [5º](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10641516/artigo-5-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988), inciso [LXIX](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10727774/inciso-lxix-do-artigo-5-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988) da [Constituição Federal](https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/188546065/constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988) e no Artigo 1º da Lei Federal nº [12.016](https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/818583/lei-do-mandado-de-seguran%C3%A7a-lei-12016-09)/09, por ofensa aos artigos [5º](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10641516/artigo-5-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988), inciso [XXXIV](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10729703/inciso-xxxiv-do-artigo-5-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988), alínea [a](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10729673/alinea-a-do-inciso-xxxiv-do-artigo-5-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988) da [Constituição Federal](https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/188546065/constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988), 3º da Lei nº [9.784](https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104076/lei-de-procedimento-administrativo-lei-9784-99)/99 e 10º da Lei [12.527](https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1029987/lei-12527-11)/11, que constituem o direito do impetrantes à obtenção das informações e de cópias do processo administrativo que tratou da liberação da verba e da compra dos presentes lotes de vacinas, a serem informados, distribuídos aos funcionários e agentes públicos que são destaques desta primeira etapa do Plano de Imunização Nacional contra o Sars-CoV-2(coronavírus).

O Poder Judiciário já enfrentou o tema e o direito à obtenção de cópias foi considerado, logicamente, como direito líquido e certo passível de proteção judicial, vejamos um exemplo:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA FORNECIMENTO DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS PÚBLICOS. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO [5º](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10641516/artigo-5-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988)., INCISOS [XXXIII](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10729747/inciso-xxxiii-do-artigo-5-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988) E [XXXIV](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10729703/inciso-xxxiv-do-artigo-5-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988) DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/188546065/constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988). ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL. LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. Configura-se violação a direito líquido e certo dos impetrantes, o indeferimento ao pedido administrativo para fornecimento de documentos necessários à verificação da existência ou não de atos irregulares praticados pelo Chefe do Poder Legislativo, eis que o direito à obtenção de informações e certidões em órgãos públicos, desde que tais não exijam sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, é garantia constitucional, expressamente prevista nos incisos [XXXIII](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10729747/inciso-xxxiii-do-artigo-5-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988) e [XXXIV](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10729703/inciso-xxxiv-do-artigo-5-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988), do artigo [5º](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10641516/artigo-5-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988). da [Carta Magna](https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/188546065/constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988), impondo-se, destarte, a concessão da segurança postulada. (TJ-PR - REEX: 6756332 PR 0675633-2, Relator: Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 17/08/2010, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 468)

No caso em tela nota-se uma evidente tentativa de não tornar público, os fatos ocorridos e que envolvem a distribuição dos imunizantes CORONAVAC (Vacina do Butantã) e **OXFORD/ASTRAZENECA**, que além de constituir abuso de poder obscuridade direta do uso de recursos limitados, pode estar envolvido o mau uso das parcas doses disponíveis para o atual momento de calamidade pública, motivo pelo qual seus direitos devem ser impostos à autoridade coatora, com a rigidez necessária para que a omissão não se perpetue.

Diante do exposto, por uma questão de direito e de necessidade, deve o presente *writ*, ser julgado totalmente procedente para que o impetrado forneça informações e cópias do processo administrativo que tratou da liberação de verba e da compra dos presentes entregues aos funcionários públicos, a fim de não só verificar a coisa pública, mas também para que prevaleça os direitos de ordem constitucional invocados nesta petição inicial.

Para o Ilustre Jurista Pontes de Miranda,

***o direito de petição, perante o Poder Legislativo, "é usado em interesse particular e privado, por ter sido vítima de algum ato injusto de autoridade a pessoa que reclama e pede providencias, ou em interesse geral, público, e.g., para que se vote a lei nova, ou que se ab-rogue ou derrogue alguma lei. Dir-se-á que estão misturados, dois direitos inconfundíveis - um, de ordem individual, e outro, político, pela participação, que implica, na proposição, fundamentação e feitura das leis...*** ("Comentários a Constituição de 1967", Ed. Revista dos Tribunais, 1968, Tomo V, p. 589)

Seguindo adiante com as linhas da lei de acesso a informação, Lei nº 12.527/2011, temos em seus arts. 6º e 7º a previsão de que caberá aos órgãos e entidades do poder público assegurar o acesso a informação, de maneira mais clara é pertinente trazermos aqui estes artigos em sua integra:

CAPÍTULO II
DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

**VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;** e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no caput não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

É cristalino o direito dos impetrantes a tomar acesso as informações de uso do quantitativo cabido ao Estado de Pernambuco do imunizante **CORONAVAC** e **OXFORD/ASTRAZENECA**, tal como previsto e aclarado nos artigos 6º em seu caput, bem como no art. 7º, inc. VI, conforme grifo supra, dispositivos estes contidos na lei de acesso a informação, lei nº 12.527/2011.

Por fim, temos ainda na referida legislação, Lei nº 12.527/2011, em seu art. 3º previsão expressa do direito do cidadão a acesso a informações da independentemente de qualquer solicitação, por constituir dever do Estado e dos entes públicos a transparência de seus atos, sendo mais uma vez pertinente aqui apontar o dispositivo com o devido grifo:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

**II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;**

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Conforme resta cristalino da leitura do dispositivo, em especial do grifo dado ao inciso II do referido art. 3º da Lei 12.527/2011, independente de solicitação já é dever do ente público, por decorrência logica do direito fundamental de acesso a informação, prestar de maneira clara, transparente e direta informações de interesse público, fato que no caso ora telado resta mais que evidente e inconteste.

Desnecessárias maiores divagações sobre o tema, pois vemos de forma objetiva, que o direito de petição do impetrantes é nítido e inquestionável frente a toda legislação apontada e pertinente a matéria, e qualquer demora no acesso as informações requeridas gera um prejuízo que nasce dessa conduta omissiva, conforme a previsão da legislação pertinente.

A prova pré-constituída demonstra cabalmente a transgressão das normas invocadas, razão pela qual torna-se de rigor a total procedência dos pedidos ao final realizados, para que se conceda a segurança.

DA NECESSIDADE DA CONCESSÃO DE DECISÃO EM CARÁTER LIMINAR

Conforme demonstra a documentação ora anexada, aparentemente, as autoridades coatoras prejudicam, conscientemente, os direitos dos impetrantes, o que se trata de forte indício da manipulação de provas e da possibilidade de existência de ilegalidades.

Vemos que existe um farto conjunto de normas que vão ao encontro dos direitos dos impetrantes e da população num geral e demonstram nitidamente o *fumus boni iuris* e as provas pré-constituídas demonstram a verossimilhança das alegações e a nítida transgressão legal praticada pelos impetrados.

A questão cronológica é fato matemático que indica que a transgressão às normas ora trazidas à petição, é intencional e premeditada, o que demonstra o perigo da demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*), o que também sustenta o pedido em caráter liminar, uma vez que provas podem ser manipuladas e destruídas.

Por tais razões e fundamentos, se faz necessário a concessão da segurança pleiteada, de forma liminar e sem a oitiva da parte contrária, ante à clara e evidente ofensa ao direito líquido e certo do impetrantes e o perigo em se aguardar mais tempo.

**DOS PEDIDOS**

Ante ao exporto requerem os impetrantes:

a) que seja exarada decisão, em caráter liminar, urgente e *inaudita altera pars* para que o impetrado seja obrigado a fornecer aos impetrantes, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, as informações de como se deu a logística de **Recebimento e Distribuição** e uso dos imunizantes **CORONAVAC** e **OXFORD/ASTRAZENECA**, com números de lotes e quantidades contidas em cada lote, data de recebimento e envio para os municípios e unidades de vacinação, sendo descritos quais lotes foram encaminhados; relação das pessoas por elas imunizadas, em lista clara e transparente apontando, qual das vacinas foi aplicada, lote da vacina, cargo ocupado pelo imunizado, competência, lotação funcional e todas as informações necessárias para comprovar que de fato a pessoa que recebeu a dose do imunizante fazia parte do rol do grupo ultra prioritário ao qual se destina essa primeira etapa do PNI, no prazo legal, sob pena de responder por crime de desobediência e multa a ser estipulada pelo MM. Juízo;

b) que sejam notificadas a autoridade coatora para que preste informações e a pessoa jurídica por ele representada, no caso o **ESTADO DE PERNAMBUCO,** através de sua **SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, que estão sediada no endereço fornecido no preâmbulo, para, em querendo, ingresse no processo;

c) que seja concedida vista ao Ilustre representante do Ministério Público Estadual;

d) que ao final, confirmando-se ou não a liminar, seja julgada a ação totalmente procedente para que seja concedida a segurança, determinando-se que a autoridade coatora seja obrigada a fornecer aos impetrantes, em prazo não superior a 72 (setenta e duas) horas, as informações de como se deu a logística de **Recebimento e Distribuição** e uso dos imunizantes **CORONAVAC** e **OXFORD/ASTRAZENECA**, com números de lotes e quantidades contidas em cada lote, data de recebimento e envio para as unidades de vacinação, sendo descritos quais lotes foram encaminhados; relação das pessoas por elas imunizadas, em lista clara e transparente apontando, qual das vacinas foi aplicada, lote da vacina, cargo ocupado pelo imunizado, competência, lotação funcional e todas as informações necessárias para comprovar que de fato a pessoa que recebeu a dose do imunizante fazia parte do rol do grupo ultra prioritário ao qual se destina essa primeira etapa do PNI, incorrendo a autoridade coatora caso não demonstre e apresente tal listagem, em crime de responsabilidade administrativa por mal uso de recursos públicos e urgentes sob pena de incidir em crime de desobediência, nos termos do artigo [26](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/23454259/artigo-26-da-lei-n-12016-de-07-de-agosto-de-2009), da Lei nº [12.016](https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/818583/lei-do-mandado-de-seguran%C3%A7a-lei-12016-09)/09;

e) que seja possível produzir todas as provas permitidas e compatíveis com o rito do mandado de segurança, notadamente a prova documental ora apresentada, sem prejuízo das demais que se mostrem pertinentes, necessárias e elucidativas em relação ao direito invocado, sem qualquer exceção, invocando-se a plena defesa, garantida constitucionalmente.

Dá-se à causa, o valor de R$ 1.000,00 (Mil reais) para os fins de direito.

Termos em que

Pede Deferimento

Recife, 28 de janeiro de 2021.

**Sr. Joaquim Zhitomir Vasconcelos Bezerra**

**OAB-PE nº 42.271 – ADVOGADO**

**Sr. José Jorge Ibrayn de Lima Pereira
OAB-PE nº 50.032 – ADVOGADO**

**Sr. Miguel Victor de Sá Cordeiro Almeida**

**OAB-PE nº 26.931 - ADVOGADO**